

## A Importância do Apadrinhamento Afetivo

Andreia Cristina da Silva ALMEIDA<sup>1</sup>  
Fabiana Junqueira Tamaoki NEVES<sup>2</sup>  
Juliene Aglio de OLIVEIRA<sup>3</sup>  
Ana Elizabeth Tavares Pinheiro de SOUZA<sup>4</sup>

**RESUMO:** Os direitos das crianças e dos adolescentes foram sendo conquistados ao longo das décadas. Mesmo com os avanços legais, muitas crianças e adolescentes ainda estão em instituições e abrigos, sem família e a mercê do Estado. Desta forma, algumas formas para o enfrentamento desta questão foram surgindo e aqui destacaremos o Programa de Apadrinhamento Afetivo. Assim, o presente artigo busca compreender o Programa de Apadrinhamento Afetivo, suas peculiaridades e condicionalidades.

**Palavras-Chave:** Criança e Adolescente. Direitos. Apadrinhamento Afetivo

### 1. Introdução

O direito das crianças e dos adolescentes foi negligenciado ao longo das décadas. Alguns avanços foram surgindo com o passar dos anos, até que os mesmos fossem reconhecidos como sujeito de direitos e em situação peculiar de desenvolvimento.

A Constituição Federal promulgada em 1988 garante proteção a esta parcela da sociedade, bem como responsabiliza a família, o Estado e a sociedade como um todo na efetivação de seus direitos.

Abordaremos a seguir um breve histórico da história dos direitos das crianças e adolescentes, concomitantemente da adoção, levando em conta

---

<sup>1</sup>Docente de Direitos Humanos e a Proteção da Criança e do Adolescente do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (andreiaalmeida\_@hotmail.com).

<sup>2</sup> Docente de Direitos Humanos e a Proteção da Criança e do Adolescente do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (fatamaoki@toledoprudente.edu.br).

<sup>3</sup> Docente de Direitos Humanos e a Proteção da Criança e do Adolescente do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (coord.social@toledoprudente.edu.br).

<sup>4</sup> Discente do 8º Termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (anaelizabethtavares@outlook.com).

especialmente as legislações que culminaram na atual situação vivenciada pelos mesmos, bem como a atual condição das instituições e abrigos.

A situação de institucionalização da criança e do adolescente via de regra deverá ser provisória, contudo, na prática não é o que ocorre. Assim, algumas ações estão surgindo com o objetivo de melhorar a condição dos que estão institucionalizados, bem como garantir aos mesmos o convívio familiar, conforme lhes é garantido legalmente.

Dentre estas ações, destacaremos aqui o Programa de Apadrinhamento Afetivo, sobretudo no Estado de São Paulo, que visa propiciar a estas crianças e adolescentes um convívio familiar. Vale destacar que o apadrinhamento já existia, contudo, no Estado de São Paulo foi reconhecido e implementado legalmente no ano de 2015. Demonstraremos as condições para padrinhos e apadrinhados, bem como os benefícios que tal medida ocasiona na vida dos envolvidos.

Para que chegássemos ao objetivo, utilizamos do método histórico dialético como base, bem como de consultas bibliográficas e eletrônicas.

Por fim, apresentaremos as considerações finais.

## **2. Breve História dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes**

Para compreendermos melhor a realidade hoje vivenciada nos abrigos e instituições pelas crianças e adolescentes, faz-se necessário um breve passeio histórico.

Ao longo dos anos a criança e o adolescente foram tendo seus direitos assegurados, bem como passaram a ser reconhecidos como indivíduos em situação peculiar de desenvolvimento. Contudo, a história nos mostra que esta realidade é extremamente recente, haja vista que as crianças e os adolescentes inicialmente eram vistos como sujeitos sem importância social e meios de mão-de-obra barata.

Constitucionalmente falando, é direito da criança e do adolescente conviver em uma família e receber todo amparo por parte da mesma, bem como do Estado e da sociedade em geral. Contudo, esta não é a realidade vivida por muitas crianças, haja vista que tem seus direitos negligenciados e muitas vezes sofrem de inúmeras situações de vulnerabilidade, culminando em sua institucionalização.

Quando a família falha nesta proteção, O Estado precisa agir para garantir os direitos destas crianças e adolescentes. O ideal seria que estes jovens fossem colocados em novas famílias, de modo que crescessem com amor, afeto e tudo mais que lhes é de direito. Porém, quando a família de origem negligencia esta proteção, estes jovens são colocados em abrigos e instituições, onde poucos têm a “sorte” de serem adotados.

A adoção no Brasil também é algo que precisa ser debatido, especialmente pelo fato de ser um processo moroso e complexo, gerando um grande contingente de crianças e adolescentes institucionalizados e, quanto mais à idade, mais difícil de serem adotados. Sobre a adoção, podemos dizer que nem sempre este processo foi visto priorizando os direitos das crianças e adolescentes. Inicialmente as famílias adotavam como forma de ter em casa uma mão-de-obra barata, deixando de lado os direitos do adotando e visando somente os interesses próprios. De acordo com Granato (2003, p.32):

Só era permitida a quem não tinha filhos, porque aquele que os tivesse já teria garantido a continuidade do culto familiar e da própria família. E o filho varão é que era absolutamente indispensável, pois a filha, ao se casar, renunciava ao culto do seu pai, passando a venerar os deuses do marido.

O sistema de adoção mais conhecido e utilizado era o “À Brasileira”, onde os casais adotavam como queriam e sem um percurso judicial. A primeira legislação que reconheceu este processo foi o Código de Menores de 1917, porém, pouco se fazia para os adotados.

O Código de Menores<sup>5</sup> de 1979 trazia em seu texto a proteção dos menores em situação irregular, conforme apontado abaixo:

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:

I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - Vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - Em perigo moral, devido a:

a) Encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) Exploração em atividade contrária aos bons costumes;

---

<sup>5</sup> Lei nº 6.697/1979

- IV - Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - Autor de infração penal.

Legalmente falando, podemos dizer que a primeira legislação que de fato levou em consideração os direitos das crianças e adolescentes foi a Constituição Federal de 1988, através especialmente do seu Art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Em complemento à Constituição, foi promulgado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>6</sup>, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos em fase peculiar de desenvolvimento. Sobre o ECA, Oliveira (2008, p. 06) nos elucida:

A Lei 8069/90 normatizou a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos da criança e do adolescente, atribuindo também ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares a promoção e a fiscalização dos mesmos direitos e aos conselhos nacionais, estaduais e municipais a competência para formularem as políticas públicas para a criança e o adolescente.

Bem como posto no Art. 227 da Constituição, o ECA também traz em seu texto a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade em geral no desenvolvimento das crianças e adolescentes:

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (ECA, 1990)

No que diz respeito à adoção, o ECA traz em seu Art. 47º:

---

<sup>6</sup> Lei nº 8.069/1990

Art. 47: “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”.

§ 1º. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º. A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º. Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no §6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º. O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Ainda no que tange a regulamentação de direitos, podemos citar o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) de 2006 e a Lei Nacional de Adoção<sup>7</sup>, criada em 03 de agosto de 2009. Esta última traz em seu texto:

Art. 1 - Dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do adolescente (Lei nº 12.010/2009).

Desta forma, notamos muito teve que ser feito para que as crianças e adolescentes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos, contudo, ainda estamos longe de chegar ao modelo ideal, já que os abrigos e instituições estão cheios de jovens sonhando com uma família, tendo este direito ainda negligenciado.

Podemos dizer que a morosidade no processo de adoção e o perfil desejado pelos adotantes contribuem para este cenário. Esta lentidão se dá pelo fato de que os adotantes precisam passar por diversas fases até ocorrer de fato à adoção, de modo que os interesses dos adotados sejam objetivados do início ao fim do processo. Com relação ao perfil desejado, as famílias que buscam a Vara da Infância e Juventude geralmente têm um conceito pré-estabelecido de filho ideal,

---

<sup>7</sup> Lei nº 12.010/2009

onde geralmente são crianças com menos de dois anos de idade, do sexo feminino e brancas.

Diante destes entraves, hoje estima-se que no Brasil exista mais de 6,5 mil crianças esperando uma família, conforme a reportagem da “Globo News Especial” (2016, s/p) nos mostra:

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção, para cada criança na fila, há cinco famílias querendo adotar. O perfil das crianças que os futuros pais sonham, no entanto, é bastante restrito. No Brasil, 29% das famílias querem adotar somente meninas e quase 70% não aceitam ficar com os irmãos. São meninos pardos entre 8 e 17 anos com irmãos que acabam ficando mais tempo nos abrigos. E enquanto 69% só aceitam crianças sem doenças, mais de 25% possuem problemas de saúde.

O preconceito é um outro fator que contribui para este cenário, não só com relação as características físicas das crianças e adolescentes que aguardam um lar, mas também das famílias que buscam realizar o sonho da maternidade/paternidade. Antigamente a adoção era realizada apenas por casais, porém, com o passar dos anos, novos arranjos familiares foram se formando e reconhecidos legalmente e a família antes conhecida como nuclear<sup>8</sup> não é mais a única considerada “normal”. Hoje encontramos diversos modelos familiares, com suas peculiaridades e padrões pré-estabelecidos. Podemos citar as famílias chefiadas por mulheres. Historicamente a mulher foi conquistando seu papel na sociedade, não mais vista como dona do lar exclusivamente. Também encontramos famílias compostas por pais e filhos, por avós e netos, tio e sobrinhos e as formadas por uniões homoafetivas. Este último modelo citado ainda enfrenta preconceitos, de modo que por muitos é mal visto e alguns profissionais (que fazem parte do processo de adoção) deixam seus pré-conceitos morais atrapalharem seu trabalho técnico, dificultando a adoção por homossexuais.

Neste viés, podemos dizer que estes entraves precisam ser superados, para que quanto antes estas crianças e adolescentes possam ter seu direito à família efetivado.

Retornando a temática abordada, a institucionalização da criança e do adolescente deveria ser provisória, conforme preconizado pela ECA, porém, com os entraves acima citado, este tempo institucional nem sempre é de curto prazo.

---

<sup>8</sup> Formada por pai, mãe e filhos

No intuito de garantir a convivência familiar, alguns Estados brasileiros adotaram o Programa de Apadrinhamento Familiar, de modo que as crianças e adolescentes possam vivenciar o contexto familiar e diminuir a dolorosa espera por uma família definitiva. Este tema será abordado no tópico a seguir, focando, sobretudo no Estado de São Paulo.

### **3 O Apadrinhamento Afetivo**

O Programa de Apadrinhamento Afetivo foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e começou a ser implantado em 2015. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem “o objetivo de possibilitar a esses jovens, com chances remotas de adoção, a construção de vínculos fora da instituição em que vivem”.

Ainda segundo o CNJ (2015,s/p):

O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, no sentido de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõe a serem padrinhos e madrinhas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos, possuem irmãos e, por vezes, são deficientes ou portadores de doenças crônicas – condições que resultam, na maioria das vezes, em chances remotas de adoção.

Vale ressaltar que esta prática de apadrinhamento já existia, porém, somente no ano de 2015 foi regulamentada pelo TJSP. Cornélio (2015, s/p) pontua que os padrinhos foram divididos em duas categorias:

Aqueles que têm muito amor a oferecer e querem manter o vínculo com o abrigado foram chamados de padrinhos afetivos - e aqueles que embora não queiram nenhum vínculo, mas podem oferecer uma ajuda financeira para mudar a vida do abrigado, padrinhos financeiros.

Assim, podemos dizer que tais medidas favorecem diretamente estas crianças e adolescentes que se encontram em instituições de acolhimento e com poucas chances de serem adotadas. A possibilidade de receberem carinho e afeto se faz valiosa, haja vista que muitas vezes estes jovens nunca receberam estes simples gestos por parte de sua família de origem. Vale lembrar ainda que muitos destes padrinhos acabam desenvolvendo um sentimento pela criança ou adolescente apadrinhada, podendo culminar em uma adoção.



Esta regulamentação é importante para que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados, promovendo sempre o bem-estar dos mesmos, de modo que esta experiência não seja negativa. O Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Bauru, Ubirajara Maintinguer, destaca a importância de tal regulamentação, segundo Cornélio (2015, s/p):

Não podemos deixar qualquer pessoa entrar na instituição e sair com um adolescente ou criança. Temos que ter muito cuidado com essa situação. Ainda não temos um procedimento padrão de cadastro. No apadrinhamento financeiro, as pessoas não precisam ter qualquer vínculo com o abrigado. O padrinho e o apadrinhado não precisam necessariamente se conhecer. O padrinho pode patrocinar o material escolar, o uniforme, dar presente no dia do aniversário etc. O importante é que a situação foi institucionalizada.

Isto posto, podemos dizer que a sociedade pode contribuir por meio deste apadrinhamento para o bem-estar desta criança ou adolescente, já que também tem responsabilidade no desenvolvimento desses jovens, conforme preconizado na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 227 e pelo ECA em seu Art. 4, conforme já mencionado.

Para que os interessados sejam aptos a serem padrinhos, os mesmos deverão cumprir alguns critérios, como por exemplo:

Ter idade mínima de 21 anos, respeitando a diferença de 16 anos entre ambos; ter disponibilidade afetiva e apresentar ambiente familiar adequado e receptivo ao apadrinhamento; participar das oficinas de sensibilização; não fazer parte do cadastro de adoção; não possuir demanda judicial envolvendo crianças ou adolescentes no caso de casais, deve haver concordância mútua. (IAL, 2004)

As crianças e adolescentes também precisam cumprir algumas normas, como ter situação jurídica definida ou conhecida e possuir possibilidades remotas ou inexistentes de adoção (IAL, 2004).

O processo costuma demorar em média seis meses e, de acordo com Goulart e Paludo (2014, s/p):

Durante esse tempo, o candidato participa das oficinas temáticas mensais que abordam assuntos como a realidade da vida nos acolhimentos, a violação de direitos, o apego, os aspectos jurídicos e a responsabilidade social do padrinho/madrinha. Esses momentos são fundamentais para que o candidato tenha consciência da sua decisão e dimensione a sua participação na vida de outra pessoa. A criança e/ou o adolescente indicado para o Programa também participa de oficinas preparatórias para conhecer



a proposta, compreender a diferença entre o apadrinhamento e a adoção e discutir as possibilidades de vínculo.

Vale ressaltar que as autoras trazem dados de 2014 porque no Estado do Rio Grande do Sul o programa foi implantado antes de São Paulo.

No Distrito Federal podemos citar o Projeto Aconchego, com o objetivo de desenvolvimento pessoal e social das crianças apadrinhadas. Se partirmos da ideia de que o processo de conhecimento é uma troca, podemos dizer aqui que esta experiência beneficia não somente os apadrinhados, mas também os padrinhos, já que os mesmos acabam obtendo satisfação em poder realizar este gesto, obviamente levando sempre em consideração os interesses das crianças e adolescentes.

De acordo com o Grupo de Apoio à Adoção do Estado de São Paulo (GAASP)<sup>9</sup>, os principais objetivos do programa são:

- Aproximar pessoas interessadas em assumir o compromisso de acompanhar, orientar, assistir e apoiar o desenvolvimento e o projeto de vida de crianças e adolescentes abrigados.
- Proporcionar aos padrinhos/ madrinhas uma formação e acompanhamento adequado para auxiliá-los na construção de estratégias para atuarem neste contexto.
- Contribuir para que crianças e adolescentes abrigados tenham a possibilidade de construir e manter vínculos afetivos fora da instituição, receber atenção individualizada, aconselhamento, apoio e acompanhamento escolar, ampliando, assim suas oportunidades de convivência social e comunitária.
- Apoiar e oferecer retaguarda afetiva e socioeconômica (quando for o caso) a crianças/adolescentes, após conclusão do estudo do caso pela equipe técnica do abrigo, durante e após sua reintegração.
- Promover ações que contribuam para o fortalecimento e a ampliação da rede de solidariedade no apoio a este Programa.
- Sensibilizar a sociedade para a problemática de crianças e adolescentes abrigados. (GAASP, S/A, S/P)

Com os dados apresentados, podemos dizer então que o apadrinhamento afetivo é uma forma de fortalecer a criança ou adolescente institucionalizado, promovendo o convívio familiar e deixando de lado a ideia de abandono.

---

<sup>9</sup> Grupo de voluntários criado para ORIENTAR, TRANSMITIR informações sobre o PROCESSO ADOTIVO e DISCUTIR temas relacionados à espera, à adoção propriamente dita e ao período pós adotivo. Disponível em: [http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=46&Itemid=55](http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=46&Itemid=55).

## Considerações Finais

Diante dos dados levantados consideramos que o apadrinhamento afetivo é de suma importância na vida da criança e do adolescente que estão institucionalizados.

Observamos que ao longo da história estes tiveram seus direitos violados e, só pelo fato de permanecerem em um abrigo, podemos dizer que continuam sendo negligenciados.

O Programa de Apadrinhamento Afetivo não vai mudar de fato esta realidade, porém, pode contribuir sim para que este jovem tenha garantido o convívio familiar, de modo que possa receber carinho, afeto, amor, valores e demais orientações.

O padrinho desempenha um papel importante no desenvolvimento deste jovem, seja através de sua presença (física) ou com uma ajuda de custo, gerando de fato uma melhoria na qualidade de vida do apadrinhado.

Outro fato que merece ser mencionado é a importância da regulamentação do apadrinhamento, já que como vimos, esta prática já existia e no Estado de São Paulo só foi regulamentada em 2015. Este processo, assim como o de adoção, precisa levar em consideração o bem-estar físico e psicológico do apadrinhado, de modo que não se torne mais uma ação negativa na vida dos mesmos. Por isso, tal regulamentação é valiosa, pois se malfeita poderá agravar ainda mais a situação de vulnerabilidade que o mesmo já vivencia.

Desta forma, o Programa de Apadrinhamento Afetivo beneficia teoricamente todos os envolvidos, já que busca a satisfação e garante uma troca importante, especialmente no que diz respeito à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Porém, nem tudo são flores. Podemos dizer que todas estas iniciativas não mudam de fato a condição desta criança ou adolescente e não é uma garantia de convívio comunitário. O número de padrinhos ainda é pequeno e também é preciso levar em consideração que a criança não tem um senso crítico formado, podendo encarar este processo como mais um abandono, já que ao padrinho se

desligar ou ao retornar à instituição terá materializado novamente de que não tem um lar. O ideal na verdade é que o processo de adoção sofra alterações, de modo que esta criança e este adolescente possa ter definitivamente sua família.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**. Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.010**. Dispõe sobre adoção. Brasília, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em 17 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.697**. Institui o Código de Menores. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em 17 de novembro de 2016.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110 p.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Programa de afetivo começa a ser implantado em SP**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79558-programa-de-apadrinhamento-afetivo-comeca-a-ser-implantado-em-sp>. Acesso em 17 de novembro de 2016.

CORNÉLIO, Rita de Cássia. JCNET. **Justiça regulamenta formas de ‘apadrinhamento afetivo’**. 2015. Disponível em: <http://www.jcnet.com.br/Geral/2015/02/justica-regulamenta-formas-de-apadrinhamento-afetivo.html>. Acesso em 17 de novembro de 2016.

GAASP. Grupo de Apoio à Adoção do Estado de São Paulo. **Programa de Apadrinhamento Afetivo**. Disponível em: [http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=364%3Aprograma-de-apadrinhamento-afetivo&catid=59%3Aapadrinhamento&Itemid=76](http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=364%3Aprograma-de-apadrinhamento-afetivo&catid=59%3Aapadrinhamento&Itemid=76). Acesso em 18 de novembro de 2016.

GOULART, Juliana Sonogo; PALUDO, Simone dos Santos. **Apadrinhamento Afetivo: Construindo Laços de Afeto e Proteção**. Universidade Federal do Rio Grande Rio Grande, RS, Brasil, 2014. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/12439/11439>. Acesso em 18 de novembro de 2016.

GLOBO NEWS ESPECIAL. **Fila de adoção tem 6,5 mil crianças e adolescentes no Brasil.** Globo News Especial' mostra um retrato da adoção no Brasil, com casos polêmicos e um debate sobre dificuldades que casais enfrentam, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2016/05/fila-de-adocao-tem-mais-de-65-mil-criancas-e-adolescentes-no-brasil.html>. Acesso em 07 de novembro de 2016.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática.** Curitiba: Juruá, 2003.

IAL. Instituto Amigo De Lucas. (2004). **Programa de Apadrinhamento Afetivo** – Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.amigosdelucas.org.br>. Acesso em 18 de novembro de 2016.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de; MOURA, Maria Luiza de. **Maioridade para os direitos da criança e do adolescente.** in Revista de Direitos Humanos, 2008.